



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Coronel Barros

PROCESSO: 1980-2022

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Obras e Viação

ASSUNTO: Pavimentação Asfáltica

ANULAÇÃO DA TOMADA DE PREÇOS Nº 003-2022

JUSTIFICATIVA

O Município de Coronel Barros, neste ato representada pelo Presidente da Comissão de Licitações, **Edison Haroldo Kirmess**, nomeado pela Portaria nº 096/2022, vem apresentar sua justificativa e recomendar a **ANULAÇÃO** da Tomada de Preços em epígrafe, pelos motivos abaixo expostos:

I- DO OBJETO

Trata-se de anulação do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços, oriundo do Termo de Referência que teve como objeto a **Contratação de empresa especializada na Pavimentação Asfáltica**.

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

Diante do objeto pretendido, foi escolhida a modalidade de licitação Tomada de Preços, tipo “Menor Preço Global”. A Tomada de Preços foi criada como modalidade adequada para a contratação de serviços de engenharia, que são aqueles *“cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.”*, conforme art. 22º, Inciso II da Lei Federal nº 8.666/93.

Com relação ao edital, verifica-se a descrição precisa do objeto da licitação, as condições de participação dos licitantes, o credenciamento, o local, a

1

Travessa 20 de Março, 001 – Fone/Fax (55) 3333 9115 – CEP 98.735-000 – Coronel Barros/RS

<http://www.coronelbarros.rs.gov.br> e-mail: compras@coronelbarros.rs.gov.br



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Coronel Barros

data e o horário de realização, a sessão do pregão, o critério de julgamento das propostas, a habilitação dos candidatos, a interposição de recursos, a possibilidade de impugnação do edital, critério de recebimento do objeto, sobre a forma de pagamento, os recursos financeiros, o regime de aplicação de penalidade, a homologação e formalização do contrato e demais disposições gerais.

Ocorre que não foram observadas as disposições contidas na Lei 8.66/93 no seu artigo 21, I *“o Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e, ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais”*.

O edital em síntese foi homologado pela Assessoria Jurídica conforme rubrica constante da página do edital em epígrafe, edital este enviado para análise e manifestação, acerca do realização do certame. Não houveram ressalvas por parte daquele Setor competente.

Neste contexto há de se ressaltar que não houve falhas no edital. Tão somente houve falha na publicação tendo em vista que a publicação ocorreu no Diário Oficial do Estado e não no Diário Oficial da União conforme preceitua a legislação quando os recursos são oriundos da do Governo Federal, seja por repasse direto ou por emenda parlamentar.

Certame foi realizado dentro das normas, havendo vencedor porém verificou-se após que houve falha na publicação.

Em face do exposto, demonstra-se inviável o prosseguimento do processo licitatório em comento, tornando impossível fazer um julgamento com a segurança e com a seriedade que o procedimento licitatório necessita, tornando-se imprescindível a sua anulação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Coronel Barros

III – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente cabe inferir que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos. Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre um controle por parte do poder público.

Esse controle que a administração exerce sobre os seus atos caracteriza o princípio administrativo da autotutela administrativa. Esse princípio foi firmado legalmente por duas súmulas:

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal - “A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal - “*A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que o tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, rejeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial*”. (grifo nosso)

Essas súmulas estabeleceram então que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular, em de ilegalidade, seus atos.

Acerca da anulação da licitação, dispõe a Lei nº 8.666/93:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Coronel Barros

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, ***devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.*** (grifo nosso)

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.”

Como prevê o artigo em questão, a autoridade pública deverá anular o procedimento licitatório por ilegalidade. O ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado, defeituoso, devendo assim, ser anulado. Neste caso não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público; a mera quebra de premissa da lei ocasiona o



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Coronel Barros

vício, sendo passível de anulação, suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiros interessados.

Nesse sentido, Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito administrativo. 18 ed. São paulo: atlas, 2005. pág. 359) explica que *“a anulação pode ser parcial atingindo determinado ato, como a habilitação ou classificação”*.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador José Cretella Júnior (Das licitações Públicas – Comentários à Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 – Rio de Janeiro: Forense, 2001. pág. 305) leciona que *“pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência paragerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais”*.

Por todas as lições aqui colacionadas, claro está que a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas onde se deve buscar sempre o interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93; devendo portanto anular o procedimento licitatório ante a existência de vício insanável.

IV- DA DECISÃO

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito, já expostos, o Senhor Presidente da Comissão de Licitações recomenda a **ANULAÇÃO** do Pregão Eletrônico n.º 003/2022 , nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93 e solicita autorização para realizar novo certame na mesma modalidade, porém com as devidas correções que se fazem necessárias para eivar o processo licitatório.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca da conveniência e oportunidade do ato de anulação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Coronel Barros

Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e a decisão pela anulação.

Coronel Barros, 16 de agosto de 2022.



Edison Haroldo Kirmess
Presidente

Ciente



Olivar Scherer

Vice -Prefeito – Autoridade Competente